

O COORDENADOR DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NEWTON VIEIRA DA SILVA, DESPACHOU NA DATA DE 03.03.2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:01500.0000030694/2025 INTERESSADO Guatacara Franco Gonçalves ASSUNTO Pessoas: Averbação e Desaverbação DESPACHO PGE COOPA 38037737/2026 Conheço e aprovo, em parte e de forma condicionada, o Despacho PGE PASUBPREV 36269869(36269869), conclusivo pelo direito adquirido à averbação em dobro do 2º quinquênio, referente ao período 11/03/1992 a 11/03/1997, do servidor público estadual efetivo Guatacara Franco Gonçalves, matrícula 0055745-5, cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, nos moldes artigos 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, combinado com o artigo 2º, da Lei 6.043, de 1998. 2. Com efeito, da análise dos autos é possível perceber que o servidor interessado ingressou no serviço público em 10/03/1987, quando de sua posse, conforme Ficha Funcional e Contracheque (docs. 33285642 e 33245339). 3. Neste sentido, requisita-se retifique servidor público estadual competente o teor da Portaria/SEPLAG Nº 18.403/2025 (doc. 35516211), que concedeu averbação de licença especial contada em dobro, referente ao 1º Quinquênio, para constar o correto período, compreendido entre 10/03/1987 a 10/03/1992. 4. Ademais, quanto ao 2º quinquênio, requisita-se autue servidor público estadual competente certidão de que o(a) interessado(a), no período aquisitivo do 2º quinquênios (11/03/1992 a 11/03/1997), nem se afastou do cargo em virtude (2.1.) de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; ou (2.2.) de condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (2.3.) nem para acompanhar cônjuge ou companheiro. 5. Anoto a desnecessidade, como regra, de retornarem os autos após o cumprimento de requisições condicionantes apostas nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL; uma vez cumpridas as requisições condicionantes feitas, deve o processo administrativo ter tramitação conforme o último encaminhamento dado. 4. Ressalto, ademais, a necessidade de observância do Despacho PGE PASUBPREV 36269869 em todos os seus termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, com vistas à regular atuação administrativa. 5. À Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG/AL.

A SUBCOORDENADORA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA, DESPACHOU NA DATA DE 03.03.2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:04104.0000000109/2026 INTERESSADO: Aline de Oliveira Santos ASSUNTO Pessoas: Progressão Horizontal DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 37988923/2026 Nos termos da delegação conferida por meio da PORTARIA PGE Nº 327/2022[1], conheço e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE PASUBGER 37791312/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica da concessão de progressão funcional pleiteado(a) pelo(a) servidor(a) Aline de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da UNEAL, com lotação no Campus I, matrícula nº 353-0, visto que restaram cumpridos os requisitos do art. 23, da Lei nº 7.820/2016. 2. Os efeitos financeiros da progressão para a Classe C devem ser computados a partir do dia 10/02/2026, data de cumprimento do interstício exigido na legislação. 3. Dessa forma, vão os autos à UNEAL, para as providências de sua competência.

PROCESSO E:02000.0000037045/2022 INTERESSADO ELITANIA CLAUDIZE DA SILVA FARIAS, CPF: 120.943.024-07 ASSUNTO Pessoas: Adicional de Insalubridade DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 37943296/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE Nº 327/2022, conheço e aprovo o DESPACHO PGE/PASUBGER 37913183/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica do pleito de adicional de insalubridade em seu nível máximo, com efeito financeiro contado a partir da data do laudo pericial - Laudo (35621324), qual seja, 27 de outubro de 2025. 2. Ressalto que conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Despacho PGE GPG 18282173, no processo: E:02000.0000023287/2022, os efeitos financeiros do adicional de insalubridade são calculados desde a data do Laudo Pericial, com fulcro no entendimento do STJ consolidado no PUIL nº 413/RS[1]. 3. Saliento que o Laudo Técnico que avalia as condições de insalubridade cujo(a) servidor(a) se encontra exposto(a), deve manter-se atualizado, devendo ser refeito com periodicidade anual ou quando houver alteração do meio ambiente de trabalho do(a) servidor(a), tendo em vista que o adicional de insalubridade somente é devido enquanto permanecerem presentes os agentes insalubres que fundamentaram sua concessão. 4. À SEPLAG, para publicação.

PROCESSO E:02000.0000043096/2024 INTERESSADO RITA MARIA DE HOLANDA ASSUNTO Pessoas: Adicional de Insalubridade DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 37949873/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE Nº 327/2022, conheço e aprovo o DESPACHO PGE/PASUBGER 37900287/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica do pleito de adicional de insalubridade em seu nível médio, com efeito financeiro contado a partir da data do laudo pericial - Laudo (36994191), qual seja, 08 de

janeiro de 2026. 2. Ressalto que conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Despacho PGE GPG 18282173, no processo: E:02000.0000023287/2022, os efeitos financeiros do adicional de insalubridade são calculados desde a data do Laudo Pericial, com fulcro no entendimento do STJ consolidado no PUIL nº 413/RS[1]. 3. Saliento que o Laudo Técnico que avalia as condições de insalubridade cujo(a) servidor(a) se encontra exposto(a), deve manter-se atualizado, devendo ser refeito com periodicidade anual ou quando houver alteração do meio ambiente de trabalho do(a) servidor(a), tendo em vista que o adicional de insalubridade somente é devido enquanto permanecerem presentes os agentes insalubres que fundamentaram sua concessão. 4. À SEPLAG, para publicação.

PROCESSO E:01800.0000007219/2024 INTERESSADO Romildo Barros da Silva ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 37986752/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE Nº 327/2022, acolhe-se o DESPACHO PGE PASUBGER 37971828/2026, conclusivo pelo DEFERIMENTO do pleito, com fundamento no artigo 40, VIII, da Lei Estadual 5.247/91[1], e nos termos da Súmula Administrativa nº 23/2012 desta PGE, a partir de 21/02/2024, data do afastamento das funções (23462094), CONDICIONADO à juntada de certidão informando se o requerente foi beneficiado com afastamento para estudo ou missão no exterior; tendo sido, certidão de que comprove já ter decorrido período igual ao do afastamento, ou de ter havido ressarcimento da despesa com o referido afastamento, nos termos do art. 98, § 2º da Lei Estadual nº 5.247/91 2. Com efeito, foram comprovadas as seguintes condições: a) posse em cargo público inacumulável (33998334); b) o requerente não está respondendo a processo administrativo disciplinar, satisfazendo ao pressuposto disciplinado no artigo 182, da Lei Estadual nº 5.247/1991 (35616557 e 37227257); b) o servidor se encontra em débito com o erário (35163771), e não apresenta pendência de ordem previdenciária (36762341). 3. Vale ressaltar que a pendência financeira com o erário não inviabiliza o deferimento do pedido de exoneração/vacância, conforme testifica a transcrição jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO. ART. 47 DA LEI 8.112/90. 1. Tratando-se de débito com o erário, o servidor exonerado terá o prazo de sessenta dias para sua quitação, à luz do disposto no art. 47 da Lei nº 8.112/90. Não implementado o pagamento nesse prazo, a consequência será a inscrição em dívida ativa (parágrafo único do mesmo dispositivo). 2. Configura-se ilegal a condição estabelecida pela administração de exigir prévio ressarcimento integral para liberar a publicação do ato de exoneração, quando a própria legislação incidente confere prazo e/ou inscrição em dívida ativa. 3. A ordem concedida em sentença está adequada porque o presente mandamus discute não é o dever do impetrante em restituir o valor da indenização, mas o direito de ter acolhido seu pedido de exoneração, sem a anterior exigência do pagamento da indenização como condição (TRF-4 - APL: 50006769220214047010 PR 5000676-92.2021.4.04.7010, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/11/2021, TERCEIRA TURMA). 4. Desse modo, caso apurada posteriormente a existência de débito com o erário, após eventual compensação com as verbas rescisórias, recomenda-se que seja seguido o procedimento previsto no artigo 52, da Lei Estadual nº 5.247/1991, assim redigido: Artigo 52 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. 5. Por fim, ressalte-se ser desnecessária a conversão da vacância em exoneração, de acordo com a nova redação da Súmula Administrativa nº 23, de 17 de janeiro de 2012[2] (Despacho PGE GPG 18806634). 6. À SEDUC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO; Maceió/AL, 03 de março de 2026.

ANA CECÍLIA ALMEIDA MARQUES
Responsável pela Resenha

Protocolo 1058802

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 02/2026

APROVA O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE ALAGOAS E ALTERA O REGULAMENTO APROVADO PELA RESOLUÇÃO CSPGE Nº 06/2025, PARA ESTABELECEER LIMITES MÁXIMOS NA FASE DE TÍTULOS E DISCIPLINAR A PRODUÇÃO CIENTÍFICA DE AUTORIA INDIVIDUAL.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, incisos III e XIV, e os artigos 43 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, os artigos 53 e seguintes do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, e o artigo 2º, inciso XIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

nº 04/2024,
CONSIDERANDO o deliberado na reunião ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2026, conforme registrado na Ata correspondente;
CONSIDERANDO o Voto nº 10/2026/CSPGE, proferido nos autos do Processo nº E:01204.0000001826/2026, aprovado por unanimidade;
CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Regulamento do Concurso Público aprovado pela Resolução CSPGE nº 06/2025, especialmente quanto à fixação de limites máximos na fase de títulos, em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 4º, do Regulamento do Concurso, que exige a aprovação prévia do conteúdo programático pelo Conselho Superior;
RESOLVE:
Art. 1º Fica aprovado o conteúdo programático do Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Estado de Alagoas, o qual passará a integrar o edital de abertura, nos termos do art. 10, § 4º, do Regulamento aprovado pela Resolução CSPGE nº 06/2025.
Art. 2º O art. 24 do Regulamento do Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Estado de Alagoas, aprovado pela Resolução CSPGE nº 06/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 24. Somente serão computáveis os seguintes títulos, observados os limites máximos abaixo estabelecidos, cujos documentos comprobatórios poderão ser apresentados em original ou mediante cópia autenticada:
I - título de Doutor em Direito conferido por instituição oficial ou reconhecida - 4,0 (quatro) pontos, limitado a 4,0 (quatro) pontos;
II - título de Mestre em Direito conferido por instituição oficial ou reconhecida - 3,0 (três) pontos, limitado a 3,0 (três) pontos;
III - título de Especialista em Direito conferido por instituição oficial ou reconhecida - 1,0 (um) ponto por título, limitado a 2,0 (dois) pontos;
IV - exercício do magistério superior, em curso de Direito, em instituição reconhecida - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano contínuo, limitado a 2,0 (dois) pontos;
V - exercício de cargo ou função pública privativa de bacharel em Direito, de provimento efetivo - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano, limitado a 2,0 (dois) pontos;
VI - livro jurídico completo de autoria individual publicado por editora com número de inscrição no ISBN - 1,0 (um) ponto por obra, limitado a 2,0 (dois) pontos, não se computando obras coletivas, capítulos, colaborações ou trabalhos em coautoria;
VII - artigo ou parecer jurídico de autoria individual publicado em revista especializada com conselho editorial e número de inscrição no ISSN - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por trabalho, limitado a 1,0 (um) ponto, não se computando obras coletivas, colaborações ou trabalhos em coautoria.
§ 1º A pontuação máxima da fase de títulos permanece limitada a 10,0 (dez) pontos.
§ 2º Para fins de aferição objetiva do mérito individual, somente serão admitidos, nos incisos VI e VII, trabalhos de autoria exclusiva do candidato.”
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução CSPGE nº 06/2025, não alteradas por esta Resolução.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se integralmente ao concurso autorizado pela Resolução CSPGE nº 07/2025.
Sala de Sessões, Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026.

Luís Fernando Demartine Souza
Subprocurador Geral do Estado
Presidente do CSPGE em exercício

Cláudia Muniz do Amaral,
Conselheira-Secretária

Marcos Vieira Savall
Conselheiro

Roberto Tavares Mendes Filho
Conselheiro

Leonardo Máximo Barbosa
Conselheiro

João Paulo Gaia Duarte
Conselheiro

Camille Maia Normande
Conselheira

Protocolo 1058804

Controladoria Geral do Estado (CGE)

Portaria CGE nº 29, de 03.03.2026

A CONTROLADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais.

Considerando a necessidade de aprimorar a governança e a gestão pública, bem como a relevância do alinhamento aos normativos vigentes, resolve estabelecer diretrizes para a implementação do modelo de gestão Gestaopublicagov.br. O qual visa garantir a eficácia na administração dos recursos públicos, promovendo a transparência, a eficiência e o foco no atendimento das necessidades da sociedade. Considerando a determinação para que todos os órgãos e entidades adotem as práticas e os princípios estabelecidos pelo Gestaopublicagov.br, assegurando um processo contínuo de avaliação e melhoria das ações públicas.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Aplicação do Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão, que terá como objetivo apoiar a implantação, manutenção e aperfeiçoamento do modelo de gestão do programa Gestaopublicagov.br no âmbito da Controladoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O programa Gestaopublicagov.br, desenvolvido e instituído pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, foi criado com o objetivo de elevar os padrões de governança e gestão no setor público brasileiro, alinhando-se aos melhores referenciais internacionais e aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este modelo busca promover a maturidade organizacional, melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos e assegurar o aumento da efetividade e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º Para compor o referido Comitê, os seguintes servidores farão parte:

I - Pela Controladoria Geral do Estado

- a) Fernanda Albuquerque Costa, Assessora de Governança e Transparência, matrícula nº 135-0 na condição, de Coordenador;
 - b) Vanessa Cristina dos Reis Cleto Leal, Assessor de Controle Interno, matrícula nº 123-6, na condição de membro titular;
 - c) Thiago Paiva Ferreira, Assessor de Controle Interno, matrícula nº 175-8, na condição de membro titular;
 - d) Virgínia Cavalcante Bugarim de Gequitá, Assessor de Controle Interno, matrícula nº 270-4, na condição de membro titular;
 - E) Salésia Campos Lima, Assessor de Controle Interno, matrícula nº 130-9, na condição de membro titular;
- Art. 3º Compete aos membros do Comitê:

I - Coordenar as ações necessárias para a implantação do modelo de gestão do programa gestaopublica.gov, assegurando a adoção das melhores práticas para a otimização de recursos e a inovação nos processos administrativos;

II - Acompanhar e avaliar periodicamente o grau de maturidade da governança e gestão, utilizando o instrumento como base para identificar oportunidades de melhoria contínua e garantir a evolução do programa;

III - Desenvolver estratégias para integrar práticas de transparência na gestão pública, assegurando o uso responsável e eficiente dos recursos públicos.

IV - Promover a capacitação dos servidores envolvidos na implementação do programa, garantindo que estejam aptos a aplicação e manutenção do modelo de gestão do programa gestaopublica.gov.

V - Estimula a busca constante por melhorias e aperfeiçoamentos nas políticas e práticas de gestão, promovendo uma cultura de inovação e aprendizado.

VI - Manter contato direto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), assegurando a comunicação efetiva e a troca de informações necessárias para o sucesso da implementação do modelo de gestão

VII - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem formalmente delegadas, no âmbito das competências do Comitê.

Art. 4º O Comitê deverá reunir-se mensalmente, mediante convocação do presidente do Comitê.

Art. 5º A participação no Comitê não ensejará qualquer remuneração para seus membros, sendo os trabalhos desenvolvidos considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

SÂMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO
Controladora-Geral do Estado de Alagoas

Protocolo 1058705